Ao(a) Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) e à Comissão de Contratação do Município de Faxinal dos Guedes/SC.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 149/2026 — PREGÃO ELETRÔNICO Nº 50/2026

Recorrida/Habilitada: MARTINI INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS LTDA

Recorrente: SC POSTES PRÉ-FABRICADOS LTDA

MARTINI INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 59.418.735/0001-82, com sede na Rua Concórdia, nº 85, Bairro dos Esportes, Xanxerê/SC, CEP 89.820-000, por seu sócio administrador, Sr. Márcio Martini, brasileiro, portador do CPF nº 007.076.889-73, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no item 15 do Edital e no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa SC POSTES PRÉ-FABRICADOS LTDA, que impugna a decisão que habilitou a Recorrida no certame em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são apresentadas dentro do prazo fixado no sistema Licitar Digital para a fase recursal do lote 1 (prazo de contrarrazão: até 28/08/2026, 23h59), razão pela qual devem ser conhecidas e regularmente processadas.

II – DA SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente SC POSTES PRÉ-FABRICADOS LTDA, segunda colocada no certame, sustenta, em síntese, que a Martini não teria comprovado o atendimento ao item 6.4.4 do Edital, por não constar dos documentos de habilitação a Certidão de Acervo Técnico – CAT em nome do profissional indicado, acompanhada do respectivo atestado de responsabilidade técnica. Alega a recorrente que os atestados juntados foram emitidos apenas em nome da empresa e que a mera referência a números de ART não supre a exigência de CAT.

Ocorre que a premissa fática do recurso não corresponde à realidade da documentação de habilitação apresentada pela Martini, como se demonstra a seguir.

III – DA EXISTÊNCIA DA CAT EXIGIDA PELO ITEM 6.4.4: O RECURSO PARTE DE PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA

Ao contrário do que alega a recorrente, a Certidão de Acervo Técnico exigida pelo item 6.4.4 do Edital foi, sim, apresentada pela Martini no bojo de sua documentação de habilitação (doc. 19.1).

Trata-se da **Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 252025177939**, expedida pelo CREA-SC em 09/12/2025, na modalidade "CAT com registro de atestado", emitida em nome de **DANIEL SILVA E SILVA, Engenheiro Eletricista, registro CREA-SC nº 183.260-1** — exatamente o profissional indicado pela Martini como responsável técnico para a execução de serviços de engenharia elétrica, conforme adiante demonstrado.

A referida CAT está vinculada ao atestado de responsabilidade técnica expedido pela contratante KIMBER IDEALIZAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS, relativo à obra do Pulse Outlet Mall Ltda., em Chapecó/SC, conforme ART nº 09.649.916-7, certificando que o profissional executou, entre outros serviços:

• projeto, execução e instalação de transformador de 3.000 kVA;
• instalação elétrica em alta tensão para fins residenciais/comerciais (3.000 kVA);
• subestação abrigada de energia elétrica (3.000 kVA);
• aterramento de instalação elétrica;
• proteção elétrica/eletrônica;
• rede subterrânea de distribuição de energia elétrica (23,10 kV);
• instalação elétrica em baixa tensão para fins residenciais/comerciais, em área de 18.226,73 m²;
• sistema de proteção contra descarga atmosférica (SPDA) e sistema de aterramento elétrico para SPDA.

Verifica-se, portanto, que o acervo técnico do profissional indicado pela Martini abrange, com folga, todos os elementos técnicos exigidos pelo objeto deste Pregão — que se limita à adequação de uma entrada de energia elétrica de 59 kVA, com sistemas de proteção, aterramento e quadro geral de baixa tensão — porquanto o acervo comprova experiência em serviços de complexidade técnica muito superior, incluindo instalações em alta tensão, subestação e transformador.

A alegação recursal de que "não foi apresentada a correspondente Certidão de Acervo Técnico em nome do profissional indicado" não encontra, assim, respaldo na documentação efetivamente constante dos autos de habilitação, conforme comprova o próprio print do sistema Licitar Digital, no qual consta listado o arquivo "19.1_CAT_-_Daniel_Silva" junto aos demais documentos de habilitação da Martini (Anexo I).

Tal constatação também atende ao parâmetro de proporcionalidade fixado pela Súmula TCU nº 263, segundo a qual a comprovação de capacidade técnica deve "guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado" — parâmetro superado com folga pelo acervo técnico ora demonstrado, cuja complexidade excede, e não apenas iguala, a exigida pelo modesto objeto deste certame.

IV – DO VÍNCULO DO PROFISSIONAL INDICADO COM A EMPRESA MARTINI

A própria CAT nº 252025177939 registra, em suas informações finais, que ela "constituirá prova de capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas". Esse requisito foi integralmente cumprido pela Martini, que apresentou, ainda no ato da habilitação:

a) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA-SC (registro nº 218.402-0 — doc. 12), na qual consta expressamente o profissional Daniel Silva e Silva como um dos responsáveis técnicos vinculados à empresa, com vínculo técnico aprovado em 30/10/2025;

b) Contrato Particular de Prestação de Serviço firmado entre a Martini e o profissional em 29/10/2025 (doc. 16.1), que estabelece expressamente, em sua Cláusula 2ª, a atribuição de "responsabilidade técnica por todas as obras em andamento" — modalidade de vínculo profissional expressamente admitida pelo próprio item 6.4 do Edital, cuja observação prevê que "o vínculo com o responsável técnico poderá se dar através de contrato de prestação de serviços, ou contrato social, ou CTPS, ou ainda Declaração de Contratação Futura";

c) Certidão de Registro Profissional e cédula de identidade profissional expedidas pelo CREA-SC (docs. 17 e 18), comprovando a regular habilitação de Daniel Silva e Silva como Engenheiro Eletricista.

Está, portanto, integralmente demonstrado o vínculo técnico-profissional exigido pelo Edital, na forma e no momento processual corretos.

Registre-se, ainda, que a modalidade de vínculo adotada pela Martini — contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum — encontra respaldo direto na jurisprudência do TCU, que reconhece não ser exigível vínculo empregatício entre o licitante e o profissional indicado como responsável técnico, sob pena de restringir ou onerar indevidamente a competitividade do certame. Nesse sentido, o Acórdão nº 2353/2024 – TCU – 2ª Câmara é expresso ao assentar que "a comprovação de vínculo entre o licitante e o seu responsável técnico deve ser exigida apenas quando da assinatura do contrato, de modo a não restringir ou onerar desnecessariamente a participação de empresas na licitação, podendo essa comprovação se dar por meio de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum". É exatamente a hipótese dos autos, na qual o Contrato Particular de Prestação de Serviço firmado com o Engenheiro Daniel Silva e Silva (doc. 16.1) supre, com absoluta regularidade jurídica, a exigência de vínculo técnico-profissional.

V – DA CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DA EMPRESA (ITEM 6.4.3)

A mesma Certidão de Registro de Pessoa Jurídica referida no item anterior (doc. 12), válida até 31/03/2027, também atende à exigência do item 6.4.3 do Edital, ao certificar o regular registro da Martini perante o CREA-SC.

VI – DA DISTINÇÃO ENTRE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL (ITEM 6.4.1) E CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL (ITEM 6.4.4): O EQUÍVOCO DE FOCO DO RECURSO

O próprio recurso reconhece, em sua seção VI, a distinção doutrinária e legal entre a qualificação técnico-operacional (experiência da própria empresa) e a qualificação técnico-profissional (experiência do profissional responsável), nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021. Ocorre que a recorrente, ao analisar a documentação da Martini, deteve-se exclusivamente nos atestados que comprovam a capacidade técnico-operacional da empresa — emitidos pela Prefeitura de Rio Negrinho, pela Prefeitura de Xanxerê, pela CDL de Xanxerê e pela MARCIÓ Informática (docs. 11, 14, 15 e 15.1), que efetivamente atendem ao item 6.4.1 — sem examinar o documento apartado que atende à exigência técnico-profissional do item 6.4.4, qual seja, a CAT nº 252025177939 (doc. 19.1).

Note-se, ainda, que o atestado da CDL de Xanxerê (doc. 11), especificamente analisado na seção V do recurso, indica como responsável técnico o Sr. Juliano Luiz Felipe, Engenheiro Civil, CREA-SC nº 133.399-3 — profissional também registrado junto à Martini, mas para o exercício de atribuições de engenharia civil, distintas das atribuições de engenharia elétrica pertinentes ao objeto deste Pregão. O profissional efetivamente indicado pela Martini para a execução do serviço de entrada de energia elétrica ora licitado é o Engenheiro Eletricista Daniel Silva e Silva, cuja CAT — reitera-se — foi devidamente apresentada. A recorrente, portanto, dirigiu sua impugnação a um documento e a um profissional que não são os pertinentes à qualificação técnico-profissional exigida pelo item 6.4.4.

Não é demais lembrar que o próprio art. 67, caput, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional "será restrita" aos documentos ali elencados — rol taxativo que, na espécie, foi devidamente reproduzido pelo item 6.4 do Edital e integralmente atendido pela Martini, conforme demonstrado. Pretender exigir da Recorrida documento ou vínculo diverso daquele expressamente previsto no instrumento convocatório, como faz a recorrente, importaria imposição de ônus probatório mais gravoso do que o próprio Edital estabelece, em ofensa direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

VII – DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU INVOCADA PELO RECURSO NÃO SOCORRE A RECORRENTE

O Acórdão nº 3094/2020 – Plenário do TCU, citado pela própria recorrente, reconhece que a CAT e os registros de ART/RRT podem ser utilizados em relação aos profissionais vinculados aos atestados como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações relativas à qualificação técnico-profissional. É exatamente essa a situação dos autos: a CAT nº 252025177939 foi emitida pelo CREA-SC com base na ART nº 09.649.916-7, em nome do profissional Daniel Silva e Silva, devidamente vinculado ao quadro técnico da Martini. A jurisprudência invocada, portanto, milita a favor da regularidade da habilitação, e não em seu desfavor.

VIII – DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DO JULGAMENTO OBJETIVO (ART. 5º DA LEI Nº 14.133/2021)

Ainda que se pretendesse relativizar a prova documental incontroversa acima demonstrada, o acolhimento do Recurso Administrativo importaria violação direta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, todos expressamente elencados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 como vetores obrigatórios de toda licitação pública. A inabilitação de licitante que comprovadamente atendeu a todas as exigências editalícias, com base em premissa fática desconstituída pelos próprios autos do processo, contraria a própria lógica do julgamento objetivo — que impõe à Comissão de Contratação decidir com base no que efetivamente consta dos autos, e não em alegação não comprovada do recurso — e frustraria a finalidade da licitação, que é selecionar, dentre os concorrentes regularmente habilitados, a proposta mais vantajosa para a Administração, e não eliminar licitante habilitado por rigor formal desprovido de amparo na realidade documental do processo.

IX – DA AUSÊNCIA DE QUALQUER TENTATIVA DE CONVALIDAÇÃO POSTERIOR OU DE QUEBRA DE ISONOMIA

Diferentemente do que sustenta o recurso em suas seções VIII e IX, não se cogita, no presente caso, de saneamento de vício ou de criação posterior de condição de habilitação. A CAT do profissional indicado integrou a documentação de habilitação apresentada pela Martini desde o envio da proposta, dentro do prazo e da forma estabelecidos no Edital. Não há, portanto, qualquer tratamento privilegiado em favor da Recorrida, tampouco comprometimento da isonomia ou do julgamento objetivo do certame: a exigência editalícia foi cumprida por todos os meios exigidos, na fase própria.

X – QUADRO-RESUMO DO ATENDIMENTO AO ITEM 6.4 DO EDITAL

Exigência do Edital (item 6.4)	Documento apresentado pela Martini	Situação
6.4.1 – Atestado de capacidade técnica-operacional (entrada de energia em baixa tensão)	Atestados da Prefeitura de Rio Negrinho (doc. 14), Prefeitura de Xanxerê (doc. 15.1), CDL de Xanxerê	ATENDIDO

Exigência do Edital (item 6.4)	Documento apresentado pela Martini	Situação
	(doc. 11) e MARCIÓ Informática (doc. 15)	
6.4.2 – Indicação de Responsável Técnico habilitado no CREA	Daniel Silva e Silva, Engenheiro Eletricista, CREA-SC 183.260-1 (docs. 17 e 18)	ATENDIDO
6.4.3 – Certidão de Registro e Quitação da empresa junto ao CREA	Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CREA-SC nº 218.402-0, válida até 31/03/2027 (doc. 12)	ATENDIDO
6.4.4 – CAT (ou documento equivalente) em nome do profissional indicado, com atestado de responsabilidade técnica	Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 252025177939 (CREA-SC), em nome de Daniel Silva e Silva, vinculada ao atestado da Kimber Idealização de Empreendimentos / Pulse Outlet Mall (doc. 19.1)	ATENDIDO
Vínculo do profissional indicado com a empresa (OBS ao item 6.4)	Certidão de Registro de PJ do CREA-SC, com vínculo técnico aprovado em 30/10/2025 (doc. 12); Contrato de Prestação de Serviço firmado em 29/10/2025 (doc. 16.1)	ATENDIDO

XI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a MARTINI INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS LTDA:

a) o conhecimento e o regular processamento das presentes contrarrazões;

b) seja **negado provimento** ao Recurso Administrativo interposto pela SC POSTES PRÉ-FABRICADOS LTDA, por absoluta improcedência de suas alegações fáticas quanto à ausência de Certidão de Acervo Técnico;

c) seja reconhecido que a Martini apresentou, no ato da habilitação, a Certidão de Acervo Técnico nº 252025177939, expedida pelo CREA-SC em nome do profissional indicado (Daniel Silva e Silva, Engenheiro Eletricista, CREA-SC nº 183.260-1), acompanhada do respectivo atestado de responsabilidade técnica, em pleno atendimento ao item 6.4.4 do Edital;

d) seja mantida a habilitação da MARTINI INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS LTDA no Pregão Eletrônico nº 50/2026;

e) subsidiariamente, caso remanesça qualquer dúvida quanto à suficiência ou autenticidade dos documentos ora reafirmados, seja determinada diligência de esclarecimento, nos termos do item 7 do Edital e do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, antes de qualquer decisão de inabilitação;

f) o regular prosseguimento do certame, com a adjudicação do objeto à Martini, observadas as demais fases do processo licitatório.

Nestes termos, pede deferimento.

Xanxerê/SC, 26 de agosto de 2026.

MARCIO MARTINI:00707688973

Assinado de forma digital por MARCIO MARTINI:00707688973
Dados: 2026.08.28 15:22:18 -03'00'

Márcio Martini

Sócio Administrador

MARTINI INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS LTDA

CNPJ nº 59.418.735/0001-82

Instalações elétricas
Instalações hidráulicas

ANEXO I

Print do sistema Licitar Digital — comprovação de que a Certidão de Acervo Técnico (item 19.1) integra a documentação de habilitação da Martini apresentada neste certame.

